

Ubiratã, 14 de março de 2017.

Ofício 10/2017

Αo

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

Assunto: Resposta ao Ofício 375/2017.

Referente à impugnação ao Edital do Pregão Presencial 23/2017, o município comunica que não aceita as razões interpostas, acatando o constante no Parecer Jurídico em anexo, já encaminhado a este Conselho anteriormente, tendo em vista à impugnação realizada ao pregão 209/2016, de mesmo objeto.

Comunicamos ainda que permanece inalterado o edital respectivo.

MARCOS DA SILVA RETAMERO

Pregoeiro

Nomeado conforme Portaria 23/2017



Ubiratã, 11 de novembro de 2016.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, no Edital de Pregão Presencial nº 209/2016, do qual houve impugnação de edital pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ.

Referido Edital, tem como objeto:

PARA **EMPRESA** "CONTRATAÇÃO DE REALIZAR RECOLHIMENTO DE RESIDUOUS RESULTANTES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, PODA E JARDINAGEM EFETUADOS PELOS MUNICIPES"

são exigidos A impugnação, diz que no Edital não documentos para comprovação de qualificação técnica como de Capacidade Atestado apresentação de sobre mencionada registrado, nem devidamente apresentação do registro da pessoa jurídica participante na entidade profissional competente que, no caso em tela é o Conselho Regional de Administração.

Tudo isso em virtude do contido no objeto da Licitação.

Pelo que se verifica na justificativa do objeto, não existe no Municipio, veículos e funcionários suficientes para a realização dos serviços constantes no objeto da Licitação.

Em se tratando de processos licitatórios, um dos princípios que se destacam é o da razoabilidade, que dentre os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, esse tem importância ímpar e é definido por Antonio José Calhau de Resende da seguinte forma:

conceito jurídico "A razoabilidade é um indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, moderação, tomar prudência, adequadas e coerentes, levando-se em conta a





relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato"¹

Desta forma, temos que o objetivo a ser alcançado sempre pela Administração, é através da ampla concorrência, obter preços mais vantajosos em suas licitações, ressaltando que, sem contudo restringir a participação de empresas.

Acaso o ente licitante passasse a fazer exigências tais quais as contidas na impugnação, estaria desta forma restringindo a participação de empresas que por ventura não possua inscrição no referido órgão de classe.

Ademais, ao CRA, compete a fiscalização do exercício profissional, não cabendo aos entes licitantes fazer tais exigências.

Neste sentido, confira o entendimento jurisprudencial pátrio, ex positis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE VIGILÂNCIA. ADMINISTRAÇÃO- CRA/PR. SERVIÇO DE REGISTRO DESNECESSIDADE. Os Conselhos Regionais de Administração tem competência para fiscalizar, área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de restringir-se Administração devendo de Técnico empresas que exerçam atividade básica relacionada à administração (art. 8°, alínea "b" da Lei n. N. 4.769/65 c/c 1º da Lei n. 6.839/80 2. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não empresas de pelas executadas inseridas as segurança. Prequestionamento vigilância e legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF-4, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 27/08/2013, QUARTA TURMA)"

¹ RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.





Na esteira da jurisprudência acima, tem-se que a exigência CRA-Conselho inscrição da empresa licitante no encontro com Regional de Administração vai de finalidade da licitação que é a de obter a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo, para tanto, propiciar iguais oportunidades aos Público, princípio desejam contratar como o Poder primordial da licitação.

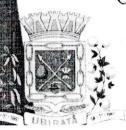
Nesse sentido é de se destacar também o julgamento da AMS n. 50.146/PB, em que foi Relator o MM. Juiz JOSÉ DELGADO, ora Ministro do STJ, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL.

- I Só estão obrigados a se inscreverem no Conselho Regional de Administração os portadores de diploma de Técnico em Administração
- II O diretor de sociedade de economia mista atua como discricionariedade no preenchimento dos cargos comissão, que são de livre nomeação e exoneração de indicados pelo critério de confiança.
- III Se o cargo não exige, em decorrência de lei ou de norma regulamentar, que seja preenchido por Técnico de Administração, a pessoa que ocupa não está obrigada, ao exercê-lo, a se inscrever no Conselho Regional de Administração.
- IV Apelação provida para conceder a segurança e tornar sem validade e eficácia a autuação fiscal instituída."

No mesmo sentido foi o julgamento da AMS n. 55.229, da qual relator o Juiz Dr. Ridalvo Costa.

" EMENTA - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO . INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. CARGO EM COMISSÃO





1 - O exercício de atividade administrativa de âmbito interno, sem distinção para terceiros, não submete a empresa à fiscalização do CRA.

II - De igual modo, não estão obrigados a se inscrever no CRA os ocupantes de cargos de direção de empresa, para cujo preenchimento a norma regulamentar não exija portador de diploma de Técnico em Administração.

III - Precedentes deste TRF (MAS N. 55.22/PB, REL. JUIZ RIDALVO COSTA, TERCEIRA TURMA, JULG. 19.09.96, DECISÃO UNÂNIME)."

Não é dado ao Conselho Regional de Administração, exigir que o ente licitante amolde seu edital para defender seus interesses de classe.

Ao ente licitante, é defeso a exigência de documentos não previstos para a habilitação dos concorrentes.

A habilitação em Conselhos Regionais, restringe-se profissional e sua atividade fim, logo, pelo objeto do instrumento convocatório, não se vislumbra que a execução do contrato seja efetivamente desenvolvida por profissionais com formação e registro no Conselho impugnante.

Desta forma, e forte na supra fundamentação e na Jurisprudência acima citada, opina-se pelo indeferimento da Impugnação apresentada.

Esse é o parecer.

Duarte Xavier de Morais OAB-Pr.nº 48.534 Assessoria Jurídica

